

02/04/2020

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.244.302 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO**  
**RECDO.(A/S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

Recurso extraordinário. Tributário. Imunidade tributária. Fonogramas e videogramas musicais. Importação. Emenda Constitucional nº 75/2013. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a matéria relativa à incidência de norma imunizante na importação de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.244.302 SÃO PAULO**

**Ementa:** Recurso extraordinário. Tributário. Imunidade tributária. Fonogramas e videogramas musicais. Importação. Emenda Constitucional nº 75/2013. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a matéria relativa à incidência de norma imunizante na importação de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário fundado na letra a do permissivo constitucional interposto em face de acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eis o teor da ementa da decisão impugnada:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal. 'PEC DA MÚSICA'. Pretenso desembaraço aduaneiro de discos de vinil importados da Argentina que contém obras musicais de artistas brasileiros sem o recolhimento de ICMS. Sentença de primeiro grau que concedeu a segurança.

1. Direito tributário e constitucional. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal. 'PEC DA MÚSICA'. Pretenso desembaraço aduaneiro de discos de vinil importados da Argentina que contém obras musicais de artistas brasileiros sem o recolhimento de ICMS. Inadmissibilidade da pretensão. A conhecida 'PEC DA MÚSICA', que acabou por gerar a introdução da alínea 'e', ao inciso VI, do artigo 150, da Carta de 1988, ainda que, de forma indireta, incentive e privilegie a cultura brasileira e os artistas brasileiros, teve por escopo, de fato, conferir aos fonogramas e videofonogramas contendo obras musicais de autores brasileiros produzidos no Brasil. Imunidade tributária para que

**ARE 1244302 RG / SP**

esses produtos de origem nacional pudessem vir a recuperar mercado, 'enfraquecido pela rede mundial de computadores e, em especial, pelos efeitos da nefasta pirataria' (exposição de motivos). Isto é, a norma de imunidade tributária de que se trata teve como objetivo regular o mercado de venda de fonogramas e videofonogramas produzidos no Brasil, desonerando a produção nacional. Por tal razão foi consignado no texto constitucional a expressão 'produzidos no Brasil'. Descabida, juridicamente, a concessão de imunidade aos discos de vinil importados pela impetrante, pois que, ainda que contenham obras musicais de artistas brasileiros, foram produzidos fora do Brasil.

2. Orientação errônea, típica de país de economia fechada, que se compraz em impedir a concorrência; reserva de mercado, indireta, que a longo prazo gera mais danos à economia. Estado desmesurado que custa demais em tributos. Orientação, ainda que errônea, constante da Carta de 1988, ali inserida por PEC, que deve ser cumprida.

3. Sentença que concedeu a segurança reformada.

4. Recurso voluntário da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido e remessa necessária acolhida.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, afirma a parte recorrente ter havido ofensa ao art. 150, VI, e, da Constituição Federal.

Na preliminar de repercussão geral, alega que a presente demanda servirá de precedente para os demais casos relacionados à interpretação da desoneração constitucional voltada à defesa da cultura nacional e ao combate à contrafação.

Quanto ao mérito, sustenta que, pela teleologia da Emenda Constitucional nº 75/2013, há de ser considerado imune suporte material de fonograma musical com obra de artista brasileiro.

Pela literalidade da norma, não seria necessário que os suportes materiais ou arquivos digitais que contêm as obras culturais sejam produzidos no Brasil. Na verdade, a única exigência seria não se tratar de

**ARE 1244302 RG / SP**

mídias ópticas de leitura a laser. Logo, segundo a recorrente, deve-se diferenciar os fonogramas como resultado do processo de fixação de sons do objeto que lhe serve de suporte físico.

Argumenta que no caso particular houve a produção dos fonogramas exclusivamente no Brasil, ao passo que a reprodução foi realizada no exterior, o que não afastaria a imunidade.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

Passo a me manifestar.

Verifico que a controvérsia deduzida na petição recursal cinge-se em definir se é devida a incidência da norma imunizante de que trata a Emenda Constitucional nº 75/2013 voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.

Eis a dicção da alínea e do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 75/2013:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”

Nesse quadro, compreendo que a matéria possui viés constitucional e relevância dos pontos de vista jurídico, social, político e econômico. Além do mais, ela ultrapassa o interesse subjetivo das partes, com base no fluxo internacional de bens e serviços a que se integra a República

**ARE 1244302 RG / SP**

Federativa do Brasil.

Sob a perspectiva jurídica, encontra-se em questão a fixação do sentido e a definição do alcance de imunidade tributária recentemente introduzida pelo Poder Constituinte Reformador. Cuida-se de discussão eminentemente de direito passível de resolução por atividade hermenêutica do juiz constitucional.

Do ponto de vista social, a atividade financeira do Estado está vinculada à promoção e à tutela de bens e serviços culturais na condição de patrimônio brasileiro, conforme estampado no art. 215 da Constituição Federal. Em razão de evidentes impactos no mercado fonográfico, a diretriz jurisprudencial a ser fixada influenciará o acesso da população à música.

Em suma, é meritória a atuação da jurisdição constitucional para clarificar situação jurídica mediante a definição dos limites ao objetivo constitucional de promover a liberdade de expressão, fomentar e tornar acessível a cultura nacional e combater a contrafação.

Na vertente econômica, observo que entram em jogo a carga tributária incidente sobre a Economia da Cultura e o respectivo potencial de arrecadação, bem como a conformação do comércio internacional em relação às obras musicais. No mesmo âmbito, colocam-se em xeque os tratamentos tributários distintos devidos a obras de artistas brasileiros de acordo com a origem dos suportes materiais que os contêm.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2020.

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.244.302 SÃO PAULO**

**MANIFESTAÇÃO**

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ICMS –  
FONOGRAMAS MUSICAIS – ARTISTAS  
BRASILEIROS – SUPORTE MATERIAL –  
PRODUÇÃO FORA DO BRASIL –  
AGRAVO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.244.302, relator ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 13 de março de 2020, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 2 de abril, quinta-feira.

Novodisc Mídia Digital Ltda. interpôs extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu ser descabida imunidade tributária aos discos de vinil produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obras musicais de artistas brasileiros, ante a literalidade do texto constante da alínea “e”, do inciso IV, do artigo 150 da Constituição Federal.

Afirma exigir a norma Constitucional que fonogramas devam ser produzidos no Brasil – o que de fato ocorreu –, não os respectivos suportes materiais, cuja etapa de reprodução foi realizada na Argentina. Sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social.

**ARE 1244302 RG / SP**

O recurso foi inadmitido na origem. Seguiu-se protocolação de agravo.

O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela repercussão maior da questão constitucional.

2. Está pendente agravo interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao recurso extraordinário. A atribuição para julgá-lo é do Relator. Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral, o que acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

Tem-se matéria a merecer o crivo do Plenário. Cumpre ao Supremo definir se a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “e”, do Documento Básico alcança os suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral. O extraordinário deve ter a sequência que lhe é própria.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

Brasília, 16 de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO